

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS 167 de 2017)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2017, o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 5º O disposto nesta Lei deverá ser regulamentado pela autoridade de telecomunicações, pela autoridade de aviação civil e pela autoridade aeronáutica.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as aeronaves não tripuladas são divididas em três grupos: aeronaves autônomas, aeronave remotamente pilotadas (RPA) e aeromodelos. As autônomas não podem, de forma alguma, acessar o espaço aéreo brasileiro, as RPA, por sua vez, podem ser utilizadas em diversas situações como filmagens, fotografias, mapeamento de imagens 3D, busca e salvamento, defesa civil e aérea, dentre outros usos não recreativos.

Assim, qualquer objeto que se desprenda do chão e seja capaz de se sustentar na atmosfera está sujeito às regras de acesso ao espaço aéreo brasileiro.

Desse modo, todo voo com aeronave não tripulada precisa de autorização. Nesse sentido, quaisquer órgãos de governo que queiram utilizar drones para o auxílio às Forças de Segurança Pública e Defesa Civil devem seguir os passos: homologar o radiotransmissor na ANATEL, solicitar à ANAC a autorização para operação e solicitar a autorização de voo ao DECEA.

Para casos que demandem ações imediatas ou que não há previsibilidade, como em desastres ambientais, urgência e salvaguarda da vida humana, a instituição poderá solicitar a elaboração de uma Carta Operacional que conterà os procedimentos operacionais a serem seguidos na ocorrência daquelas situações. A solicitação deverá ser feita ao órgão regional do DECEA por meio de um Ofício.

Adicionalmente, cabe salientar que, a inobservância do disposto nas regras vigentes, além das sanções administrativas emitidas pelos órgãos reguladores e demais sanções legais previstas, do ponto de vista de transporte aéreo, o operador poderá ser responsabilizado conforme previsto no Código Penal (Art. 261) e na Lei das Contravenções Penais (Arts. 33 e 35).



Diante do exposto, faz-se necessário deixar claro no projeto a necessidade de cumprimento dos normativos da ANAC, DECEA e ANATEL para utilização dos VANTs pelos órgão de segurança.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/17188.39702-85